



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 15374.002339/00-43
RECURSO Nº : 129.409
MATÉRIA : IRPJ – ANOS-CALENDÁRIO 1995, 1996, 1997 E 1998
RECORRENTE : 2ª TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO – I
INTERESSADA : LUF AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.
SESSÃO DE: 14 DE AGOSTO DE 2003
ACÓRDÃO Nº : 101-94.327

IRPJ – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – OCORRÊNCIA – Com o advento da Lei nº 8.383/91, o lançamento do IRPJ, no regime do lucro presumido, afeiçãoou-se à modalidade por homologação, como definida no art. 150 do Código Tributário Nacional, cuja essência consiste no dever de o contribuinte efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa. Presente o pagamento antecipado do imposto e ausentes fraude ou simulação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ expira após cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL – DECADÊNCIA – OCORRÊNCIA – O prazo decadencial estipulado no Código Tributário Nacional aplica-se, por expressa previsão constitucional, a todas as contribuições sociais, sem exceção. Sendo o lançamento de PIS/Repique, CSLL e Cofins por homologação, ausentes fraude ou simulação, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário expira após cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Antes da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários em valor superior às receitas contabilizadas, por si só, não comportam presunção de omissão de receitas.

IMPOSTO DECLARADO – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO – EXCLUSÃO – Para evitar o “bis in idem”, exclui-se, da exigência apurada de ofício com base em omissão de receitas, o valor do imposto declarado pelo sujeito passivo

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IRRF, PIS/REPIQUE, CSLL E COFINS – Exonerada parcela do crédito tributário constituído no lançamento principal – IRPJ, igual sorte colhem os feitos reflexos, em razão da relação de causa e efeito entre eles existente.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

RECURSO Nº 129.409
RECORRENTE: 2ª TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO – I

RELATÓRIO

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – I recorre *ex officio* de seu aresto que julgou parcialmente procedentes autos de infração relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Repique), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

DA AUTUAÇÃO

De posse de extratos bancários enviados pelo Ministério Público (fls. 543) registrando movimentação financeira nos anos-calendário 1995 a 1998 em contas correntes nos bancos Itaú e Unibanco, os fiscais autuantes, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 64), cotejaram os valores com aqueles constantes nas Declarações de Rendimento/IRPJ – Lucro Presumido e constataram que havia divergência entre a receita declarada e o total dos depósitos.

A seguir, os auditores-fiscais intimaram e reintimaram a sociedade comercial a justificar a origem dos depósitos listados. Para tanto, expediram os Termos de Intimação datados de 20/04 (fls. 05), 10/05 (fls. 07), 19/05 (fls. 08) e 25/05/2000 (fls. 09).

A contribuinte respondeu em 16/05 (fls. 06) e 19/06/2000 (fls. 10) que os livros e documentação não foram localizados e de que seria “impossível atender à solicitação no prazo estipulado” de 20 dias.

Uma vez caracterizada, a seu ver, a inexistência ou a imprestabilidade da escrituração comercial, com a conseqüente impossibilidade de apuração do lucro, os agentes fiscais procederam ao arbitramento do lucro.

Os autos de infração, cientificados à sociedade comercial em 25/08/2000, apresentam exigência de principal de imposto ou contribuição nos seguintes valores:

AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Em Reais, fora juros de mora e multa de ofício)	FLS.
IRPJ	19.015.106,09	15/28
IRRF	14.433.324,98	29/32
PIS/Repique	1.089.475,39	33/43
CSLL	5.001.565,81	44/54
Cofins	2.653.425,44	55/63

O lançamento principal – o do IRPJ – abrange os anos-calendário 1995 a 1998 e veicula arbitramento do lucro com base na receita de prestação de serviços gerais omitida. Registra o seguinte enquadramento legal: art. 47, inciso I, da Lei nº 8.981/95; art. 43 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 492/94 e reedições, convalidadas pela Lei nº 9.064/95; arts. 16 e 24, § 1º, da Lei nº 9.249/95; e art. 27, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Com respeito à tributação reflexa, o IRRF incide sobre as receitas omitidas (lucro arbitrado) no ano-calendário 1995. O auto de infração tem supedâneo no art. 44 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 492/94 e reedições, convalidadas pela Lei nº 9.064/95; e no art. 62 da Lei nº 8.981/95.

O auto de infração relativo ao PIS/Repique tem fulcro no art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82. No ano-calendário 1995, incide sobre omissão de receita (lucro arbitrado), com esteio no art. 43 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 492/94 e reedições, convalidadas pela Lei nº 9.064/95; e no art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95. Nos anos-calendário 1996 a 1998, o PIS/Repique incide sobre omissão de receita (apuração reflexa), com base nos arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Medida Provisória nº

1.212/95 e reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98; no art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; nos arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98.

O auto de infração relativo à CSLL abrange os anos-calendário 1995 a 1998 e tem espeque no art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88; no art. 43 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 492/94 e reedições, convalidadas pela Lei nº 9.064/95; no art. 57 da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95; nos arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95; e no art. 29 da Lei nº 9.430/96.

O auto de infração relativo à Cofins alcança os anos-calendário 1995 a 1998 e está estribado nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; no art. 43 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 492/94 e reedições, convalidadas pela Lei nº 9.064/95; e no art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, por seu procurador (mandato às fls. 439), a tempestiva impugnação de fls. 389/407 (IRRF), fls. 418/436 (PIS/Repique), fls. 447/465 (CSLL), fls. 476/494 (Cofins) e fls. 505/523 (IRPJ). Em sua defesa, argúi, conforme a bem-elaborada síntese do acórdão da DRJ:

a) depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda;

b) não foi feita diligência alguma para apurar o origem dos valores, como se a responsabilidade da produção de provas recaísse inteiramente sobre a defendente;

c) existem diversas decisões dos tribunais administrativos reconhecendo a abusividade e a ilegalidade do lançamento tributário efetuado com base tão-somente em depósitos bancários;

d) ainda que o lançamento seja legítimo, devem ser excluídos da autuação todos os valores referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a julho de 1996, uma vez que estão decaídos;

e) a multa moratória em valor correspondente a 75% do montante do débito é uma ofensa ao princípio da vedação do uso do tributo com efeito de confisco; e

f) não é cabível a aplicação da taxa Selic como juros de mora em dívidas fiscais.

Ao final da peça impugnatória, pede seja julgado improcedente o auto de infração lavrado, ou, ao menos, reconhecida a ocorrência da decadência e a insubsistência da multa de ofício e juros moratórios calculados à taxa Selic.

DO ACÓRDÃO DA DRJ

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – I julgou parcialmente procedente o lançamento de IRPJ e consectários. O aresto (fls. 577/589) ficou assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: DECADÊNCIA – Uma vez que o contribuinte antecipou o pagamento do tributo, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Antes da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, os depósitos bancários em valores superiores às receitas contabilizadas, por si só, não comportam presunção de omissão de receitas (Acórdão 101-92.855, DOU em 03/12/1999)

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Na medida em que não há fatos novos a ensejarem conclusões diversas, igual sorte colhe o que tenha sido decidido em relação ao lançamento principal.

Lançamento Procedente em Parte".

O colegiado de primeira instância acolhe a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos no período de 31/01/1995 a 31/07/1995. Justifica que o sistema CONTACORPJ acusa o recolhimento antecipado do imposto. Havendo a homologação pelo fisco do recolhimento, afirma que o prazo decadencial

expira cinco anos após a ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Por ocasião da lavratura do auto de infração em 25/08/2000, já decaíra o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos antes do quinquênio anterior, conclui.

Com respeito à omissão de receita apurada com base em depósitos bancários, o aresto recorrido exclui o IRPJ incidente sobre os fatos geradores ocorridos antes de 01/01/1997, quando passou a vigorar a presunção legal de omissão de receitas enunciada no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Conclui que a defendente não logrou afastar a presunção legal no período de 31/03/1997 a 31/12/1998, no qual ficou, por isso, mantida a exigência.

No ano-calendário 1998, o aresto cuidou de excluir da exigência de IRPJ os quatro recolhimentos trimestrais já feitos pela defendente no regime de apuração pelo lucro presumido (fls. 548/551).

O acórdão "a quo" manteve a aplicação da multa de ofício e da taxa Selic por estarem de acordo com a legislação de regência, cuja validade só poderá ser questionada na esfera judiciária.

O aresto estende a decisão do IRPJ aos lançamentos reflexos, por não haver fatos novos a ensejar conclusões diversas.

Por fim, recorre, de ofício, a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O crédito tributário mantido pelo acórdão "a quo" foi transferido para o processo administrativo-fiscal nº 13706.000776/2002-02 (fls. 647), ora arquivado na Seção de Cadastro da Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional no Rio de Janeiro (fls. 686).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE

O valor do crédito tributário exonerado pelo acórdão “a quo” sobeja o limite de alçada igual a R\$ 500.000,00, estipulado pela Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997. Logo, o recurso de ofício deve ser conhecido.

DA DECADÊNCIA

A primeira matéria objeto do reexame necessário é o reconhecimento da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no período 31/01/1995 a 31/07/1995.

No ano-calendário 1995, a contribuinte optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido. O lucro presumido é uma forma de tributação simplificada para determinação da base de cálculo do IRPJ, que é devido mensalmente à medida que os lucros forem sendo auferidos. Observo, no Quadro 12 da Declaração de Rendimentos IRPJ Formulário III Exercício 1996 (fls. 11), que a contribuinte apurou montantes de IRPJ e de IRRF a pagar em cada um dos meses do ano-calendário 1995.

Essa atividade praticada pela contribuinte é típica de lançamento por homologação, modalidade de lançamento na qual a legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade.

Com respeito ao prazo de decadência do direito ao lançamento de ofício nos tributos de lançamento por homologação, dignas de registro são as lições do eminente tributarista, Prof. ALBERTO XAVIER, veiculadas em sua obra *Do*

lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário (Forense, 1997, 2ª ed., p. 92-3).

O conceituado jurista afirma que as normas dos arts. 150, § 4º, e 173, do CTN, não são de aplicação cumulativa ou concorrente. São, isto sim, reciprocamente excludentes, pois o art. 150, § 4º, aplica-se exclusivamente aos tributos "cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o seu prévio exame pela autoridade administrativa". Sustenta, ainda, que o art. 173 aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

Acrescenta o referido mestre: "O artigo 150, § 4º, pressupõe um *pagamento prévio* – e daí que ele estabeleça um prazo mais curto, tendo como *dies a quo* a data do pagamento, dado este que fornece, por si só, ao Fisco uma informação suficiente para que permita exercer o controle. O art. 173, ao contrário, pressupõe *não ter havido pagamento prévio* – e daí que alongue o prazo para o exercício do poder de controle, tendo como *dies a quo* não a data de ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado".

Continua o festejado autor: "Precisamente porque o prazo mais longo do artigo 173 se baseia na inexistência de uma informação prévia, em que o pagamento consiste, o § único desse mesmo artigo *reduz* esse prazo tão logo se verifique a possibilidade de controle, contando o *dies a quo* não do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, mas 'da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento'".

Arremata o Prof. Alberto Xavier: "E é também por razões ligadas à inexistência de informações prévias que a lei deixa de submeter ao prazo mais curto do artigo 150, § 4º os casos de 'dolo, fraude ou simulação', para implicitamente os sujeitar ao prazo mais longo do art. 173".

Releva sublinhar a lição do insigne tributarista, no sentido de que, havendo informação prévia na forma de pagamento, a lei concede ao fisco o prazo mais curto, cinco anos tendo como *dies a quo* a data do pagamento. Também esse é o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento de embargos de divergência em RESP 101.407 – SP (DJ de 08/05/2000), por maioria de votos, os ministros da Primeira Seção, que cuida de Direito Público, acolheram voto da lavra do eminente Min. ARI PARGENDLER, prolatando o acórdão assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIMENTO DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos”.

No caso sob exame, a contribuinte prestou à autoridade tributária a informação prévia consistente nos recolhimentos de IRPJ e IRRF em cada um dos meses do ano-calendário 1995, em especial, de janeiro a julho. Ciente dessa informação por meio do sistema CONTACORPJ, o Fisco dispõe do prazo mais curto de que nos fala Alberto Xavier, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), para exercer o poder de controle. Como não há acusação fiscal de fraude ou simulação, os fatos geradores ocorridos antes de 01/08/1995 foram alcançados pela decadência, visto que o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo somente em 25/08/2000.

As contribuições PIS/Repique, CSLL e Cofins lançadas têm natureza tributária e seu prazo decadencial também se rege pelo CTN, sendo igualmente de cinco anos. Nesse sentido, vale transcrever o voto do eminente Ministro Carlos Velloso, proferido no julgamento do RE 138.284-8/CE pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão de 1º de julho de 1992:

"As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239) [...]

.....
Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). [...] A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de

normais gerais (art. 146, III, 'b'). **Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)".** (grifo da transcrição)

O voto do Ministro Carlos Velloso evidencia que o art. 146, III, "b", da Constituição Federal incumbe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência em matéria tributária. A Lei nº 8.212/91, cujo art. 45, I, fixa em dez anos o prazo decadencial para a Seguridade Social constituir o crédito tributário, é lei ordinária. Acolher sua norma sobre decadência significaria afrontar a Carta Magna.

Observo, no Quadro 13 da Declaração de Rendimentos IRPJ Formulário III Exercício 1996 (fls. 11), que a contribuinte, tal qual o IRPJ e o IRRF, também apurou valores de PIS/Repique, CSLL e Cofins a pagar em cada um dos meses do ano-calendário 1995, evidenciando lançamento por homologação.

Logo, também os fatos geradores das contribuições ocorridos antes de 01/08/1995 foram alcançados pela decadência. Dessa maneira, nada há a reparar no aresto recorrido no que respeita à decadência.

DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A segunda matéria objeto do reexame necessário é a exclusão do IRPJ incidente sobre omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários (fatos geradores ocorridos antes de 01/01/1997).

Os demonstrativos juntados pela fiscalização aos autos (fls. 65, 146, 264 e 323) evidenciam que a base de cálculo do lançamento é a diferença entre o valor dos depósitos bancários e a receita declarada pelo sujeito passivo nas suas Declarações de Rendimento IRPJ - Lucro Presumido.

Trata-se de tributação de disponibilidade econômica (valores depositados em contas correntes bancárias) mediante presunção de que os valores depositados tenham origem em receitas omitidas na contabilidade, eis que o sujeito passivo não logrou comprovar a origem dos depósitos.

A remansosa jurisprudência desta Câmara, veiculada no Acórdão nº 101-92.855, sessão de 20 de outubro de 1999, da lavra do ilustre Conselheiro KAZUKI SHIOBARA, é no sentido de que a tributação, como receita omitida, de depósitos bancários cuja origem não tenha sido comprovada pelo sujeito passivo, só passou a ser admitida após a edição da Lei nº 9.430, de 1996. O art. 42 do diploma legal dispõe *verbis*:

“Art. 42 – Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

No caso em apreço, os depósitos bancários identificados nos anos-calendário 1995 e 1996, por serem anteriores à Lei nº 9.430/96, não podem servir de base de cálculo para o lançamento.

Correto, pois, o acórdão “a quo” ao excluir, para fatos geradores ocorridos antes de 01/01/1997, o IRPJ incidente sobre omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários, e, por força do princípio da decorrência, os tributos consectários IRRF, PIS/Repique, CSLL e Cofins.

DA EXCLUSÃO DO IRPJ DECLARADO NO ANO-CALENDÁRIO 1998

Embora o sujeito passivo tenha entregue a Declaração de Rendimentos relativo ao ano-calendário 1998 (fls. 547), a fiscalização não juntou cópia aos autos (deveria constar às fls. 15). Após consultar o Sistema IRPJCONS, o aresto recorrido verificou que, na referida DIRPJ (Lucro Presumido), foram declarados os seguintes valores de imposto (fls. 548/551): R\$ 25,09 no 1º trimestre; R\$ 45,89 no 2º trimestre; R\$ 40,46 no 3º trimestre e R\$ 37,40 no 4º trimestre. Passo seguinte, excluiu esses valores da exigência, bem como os valores declarados de PIS (fls. 552/561), Cofins (fls. 562/571) e CSLL (fls. 572/575).

Andou bem o acórdão sob exame. Observo, no demonstrativo da base de cálculo do ano-calendário 1998 elaborado pela fiscalização (fls. 323), que valor algum de “Receita Declarada” foi deduzido dos depósitos bancários. Logo, para

evitar o “bis in idem”, os valores de IRPJ, PIS, CSLL e Cofins declarados devem ser excluídos da exigência, apurada a partir da omissão de receita caracterizada pelos depósitos bancários.

CONCLUSÃO

Sem encontrar mácula no bem-elaborado acórdão “a quo”, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2003.

EDISON PEREIRA RODRIGUES – RELATOR